Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3286/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12917/2016
PROTOCOLO	: 1691649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 087/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ELÉTRICAS E FERRAMENTAS
CONTRATADA	: DANTE NATALICIO GRISOLIA – ME
VALOR	: R$ 231.575,71
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS ELÉTRICAS E FERRAMENTAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 087/2015** - (fls. 7-16) celebrado entre as partes já nominadas.

O Acórdão-AC02-2390/2017, proferido nos autos do Processo TC-17132/2015 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 29/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças elétricas e ferramentas, para atender a diversas Secretarias Municipais de Anaurilândia/MS, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 13/07/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação – Cláusula Segunda - (fls. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 231.575,71 (duzentos e trinta e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 8).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas analisaram os documentos acostados aos autos e ofertam conclusão no sentido de declarar a regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, conforme Análise *ANA– 2ICE–62668/2017* - (fls. 284-290) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-3430/2018* - (fls. 291).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 087/2015* - (fls. 7-16), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Frise-se que o contrato foi assinado em 13/07/2015 e publicado na imprensa oficial do município em 15/07/2015 (fls. 18), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 231.575,71
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 193.161,97
Valor Final Contratado	R$ 38.413,74
Valor Empenhado	R$ 38.413,74
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.413,74
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.413,74

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 289), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Dante Natalício Grisolia - me (CNPJ/MF nº 03.062.585/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.*

> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 87/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Dante Natalício Grisolia - me (CNPJ/MF nº 03.062.585/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas, vejamos:

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso IV "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.* (fls. 291)

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 087/2015* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 087/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Dante Natalicio Grisolia – ME**, CNPJ/MF n.º 03.062.585/0001-62, representada pelo Senhor Dante Grisolia, CPF/MF nº 038.499.451-20, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 087/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator